



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação de Cumprimento

0000834-26.2024.5.10.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Ao Juízo da Vara do Trabalho de Brasília - DF

URGENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, entidade sindical de grau superior, neste ato agindo como substituto processual, representante legal da categoria profissional dos trabalhadores na saúde, inscrita no CNPJ sob o n. 67.139.485/0001-70, com sede à SCS, Quadra 1, bloco G, Lote 30, Edifício Baracat, n. 1605, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.309-900, por meio de seus advogados, constituídos na forma do instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO NORMATIVO C/C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face da **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.126.437/0001-43, com sede no SCS Q. 6, Edifício Parque Cidade Corporate - Asa Sul, Brasília - DF, 70308-200, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 Da Gratuidade da Justiça

O Código de Processo Civil aduz no art. 98 que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

É cediço que as entidades sindicais sobrevivem das contribuições dos filiados que foram drasticamente reduzidas com a Reforma Trabalhista. Este é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

TRT 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL. Certo é que, para obter a justiça gratuita e a isenção do pagamento de despesas processuais, a pessoa jurídica deve apresentar prova robusta da sua condição de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado no item II da Súmula nº 463 do C. TST. Todavia, em se tratando de entidades sindicais, é necessário um olhar cum grano salis sobre a questão, tendo em vista a sua notória situação de penúria após o fim da contribuição compulsória, advinda da assim chamada "Reforma Trabalhista", chegando a perder 95% nas importâncias arrecadadas. Tanto basta para que se considere demonstrada a hipossuficiência da entidade sindical e a sua impossibilidade de arcar com os custos do processo judicial, sob pena de violação à garantia constitucional do amplo acesso à justiça. Recurso Ordinário interposto pela autora conhecido e provido. (0100239-88.2022.5.01.0001 - DEJT **2023-03-22**)

Desse modo, pugna pelos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

2 Da Síntese dos Fatos

A reclamante, entidade sindical de grau superior, em âmbito nacional, representante da categoria dos trabalhadores da área da saúde, objetiva com a presente ação o cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho biênio 2024/2026 firmado com a reclamada.

Isso porque no dia 09 de maio de 2024 foi celebrado Acordo Coletivo de Trabalho entre a CNTS e a Ebserh, juntamente com outras entidades profissionais, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Reclamação Pré-Processual nº 1000333-70.2024.5.00.0000 ingressado pela reclamada.

O Acordo Coletivo de Trabalho foi firmado entre as partes, com as seguintes cláusulas econômicas transcritas abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE SALÁRIOS

A empresa realizará o reajuste dos salários de seus empregados conforme as seguintes condições:

I. A partir de 1º de março de 2024, será aplicado sobre a tabela salarial vigente em 29 de fevereiro de 2024, o índice de 3,09%;

[...]

CLÁUSULA QUINTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O auxílio-alimentação será no valor de:

I - R\$ 800,00 (Oitocentos reais), a partir de 1º de março de 2024;

[...]

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO SAÚDE - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A participação da Ebserh permanece em até 50% (cinquenta por cento) na assistência médica e odontológica e, a partir de:

I - 1º de março de 2024, o valor limite do teto passa ao valor de R\$ 190,65 (Cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

[...]

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE - DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

O auxílio-pré-escolar será no valor de:

I - R\$ 484,90 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), a partir de 1º de março de 2024;
[...]

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O auxílio à pessoa com deficiência será no valor de:
I - R\$ 248,15 (Duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), a partir de 1º de março de 2024;
[...]

Porém, a reclamada deixou de cumprir com o acordado entre as partes nas audiências de mediação realizadas nos dias 06/05/2024 e 08/05/2024 (Id b76b583 e no Id 987b42c do documento anexo), que culminaram na aprovação pela categoria profissional da proposta apresentada pela empresa para a celebração do ACT.

Conforme ata de audiência anexa, a Reclamada se comprometeu a realizar o **pagamento imediato** de 3,09%, referente a 80% do INPC retroativo à data-base, **autorizado pela SEST**, bem como a aumentar o valor do auxílio alimentação, do auxílio creche e da assistência médica.

Ocorre que, a EBSERH encaminhou comunicado aos seus trabalhadores informando que o **pagamento dos valores retroativos** a 01/03/2024 (data-base), previstos no ACT 2024/2026, **seriam efetuados apenas no 2º semestre de 2024**, justificando a necessidade de suplementação orçamentária por parte da Secretaria de Orçamento Federal.

COMUNICADO

Prezado(a) Trabalhador(a),

Informamos que o pagamento de junho já contará com os valores atualizados na remuneração e benefícios, previstos no ACT 2024/2026, bem como com os acertos decorrentes do banco de horas (positivo ou negativo) expirado até fevereiro de 2024.

Os valores retroativos a 01/03/2024 (data-base) serão pagos no 2º semestre de 2024, considerando a necessidade de suplementação orçamentária por parte da Secretaria de Orçamento Federal.

Diretoria de Gestão de Pessoas



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Pois bem. O que se esperava da empresa ré, após o acordado nas audiências supracitadas, era que na folha de pagamento do mês de junho/24, fosse realizado o reajuste salarial e dos benefícios (auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio creche e auxílio à pessoa com deficiência), bem como o pagamento das diferenças salariais e dos benefícios retroativo a março/24.

Acontece que, a empresa cumpriu PARCIALMENTE o esperado, violando o princípio da boa-fé, tendo em vista que **deixou de efetuar o pagamento dos valores retroativos a data-base, se limitando apenas ao pagamento do retroativo do auxílio-alimentação.**

Diante do descumprimento do entabulado nas negociações, a reclamante encaminhou para a empresa notificação extrajudicial solicitando o cumprimento do acordado no prazo de 05 (cinco) dias.

A notificação foi recebida em 20/06/2024 e a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Além deste, outro descumprimento. Nas reuniões de negociação restou assegurada a **manutenção das cláusulas sociais, mencionadas no Ofício 05/2024**, que apesar de não constar no ACT, fez parte das negociações entre as partes para aprovação da proposta da EBSEH.

Insistentemente elas foram mencionadas na negociação dada a importância que representam para os trabalhadores, tendo a reclamante, inclusive, encaminhado ofício (doc. anexo) à empresa solicitando agendamento

de reunião para que a reclamada pudesse esclarecer quanto ao cumprimento das cláusulas sociais constantes no referido ofício. Foram utilizadas como representação da boa-fé e da vontade das partes em firmarem um acordo. No entanto, a EBSERH não vem cumprindo com o entabulado, bem como não estabelece um prazo para implementação das cláusulas sociais.

Como última tentativa, vislumbrando a manutenção da boa-fé entre as partes e o Princípio da Cooperação enaltecido no ordenamento jurídico, a CNTS buscou a resolução consensual e célere da situação instaurada pelo descumprimento do acordado, em atenção ao ACT, protocolizando o desarquivamento do Pedido de Mediação e Conciliação Pré Processual no TST 1000333-70.2024.5.00.0000 em 03/07/2024.

É o resumo dos fatos.

3 Do Direito

3.1 Legitimidade ativa da entidade sindical

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, conforme o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a substituição processual engloba toda a categoria, incluindo tanto os filiados quanto os não filiados ao sindicato. Esta conclusão também pode ser derivada da Lei nº 8.073 de 30 de julho de 1990, que em seu artigo 3º afirma que *“As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”*.

No caso em análise, a interpretação do parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, em consonância com o artigo 8º, III da Constituição Federal, indica que a entidade sindical não precisa de procuração dos trabalhadores substituídos para atuar como substituto processual da categoria abrangida pela sentença normativa.

Ademais, a substituição processual na Justiça do Trabalho é ampla, não necessitando de autorização específica ou indicação nominal dos substituídos. As entidades sindicais defendem os direitos e interesses de toda a categoria, e não apenas dos seus filiados. Além disso, a Resolução nº 119/2003 do Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado nº 310 da Súmula da Jurisprudência do TST, permitindo um tratamento uniforme das ações de

cumprimento em comparação com outras demandas de tutela de interesses individuais e homogêneos.

Este entendimento é corroborado pela Súmula 286 do TST, que declara: *“A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos”*. O registro sindical emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego confere à requerente legitimidade ativa para propor a ação, pois a sede da requerente está dentro da base territorial da entidade sindical, conforme demonstrado na certidão sindical anexa.

Ao firmarem a Convenção Coletiva de Trabalho, o qual nada mais é do que um acordo de caráter normativo, são gerados direitos e obrigações para as partes. Desse modo, as normas coletivas devem ser interpretadas em sua faceta de negócio jurídico.

No presente caso, **o ponto controverso repousa no descumprimento de cláusula convencionada em Acordo Coletivo de Trabalho.**

Como será demonstrado a seguir, a parte ré vem descumprindo o entabulado, o que fere sobremaneira os princípios da inalterabilidade contratual lesiva, insculpido no artigo 468 da CLT, e do respeito ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3.2 Do Descumprimento do Instrumento Coletivo

Como narrado, houve o descumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE SALÁRIOS e das demais cláusulas de impacto econômico e sociais.

A CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 prevê o seguinte:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho sujeita a Empresa ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, por

empregado atingido, revertida em benefício do mesmo, desde que não haja previsão legal diversa e esgotada a via de composição negociável.

Como mencionado, a via de composição negociável foi esgotada.

Desse modo, requer que seja a reclamada **condenada ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) por empregado atingido**, devendo estes valores serem calculados em liquidação de sentença.

3.3 Da Impossibilidade de Liquidação dos pedidos

É cediço que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 840, § 1º, estabelece que, na petição inicial trabalhista, os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação de seu valor.

No entanto, no caso de ações coletivas movidas por sindicatos, a obrigação de liquidar previamente os pedidos pode ser flexibilizada. Isso se deve ao fato de que a representação sindical é ampla, abrangendo toda a categoria profissional em relação aos interesses coletivos e individuais homogêneos.

Aplica-se ao caso o seguinte artigo do Código de Processo Civil:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A jurisprudência também apoia essa flexibilização, reconhecendo a legitimidade da atuação sindical nesse contexto, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. INÉPCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO.

INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 324 DO CPC. 1. A jurisprudência atual e mais abalizada, alicerçada em precedentes da Suprema Corte, é pacífica no sentido de que **em se tratando de ação coletiva, não há a obrigatoriedade da juntada de rol de substituídos pelo sindicato autor, por ser ampla sua representação, estendendo-se a toda a categoria no que pertine aos interesses coletivos e individuais homogêneos (CF, art. 8º, III).** 2. Com maior razão, portanto, não se faz razoável exigir que, desde logo, o autor, na petição inicial, quantifique ou estime economicamente os valores de cada pedido, quando sequer se tem definida a quantidade dos beneficiários a serem abrangidos pela genérica condenação, faltando, ainda, documentos que se encontram em poder da empregadora para possibilitar minimamente a elaboração de cálculos, ainda que por mera estimativa. 3. Inaplicabilidade da regra do § 1º do art. 840 da CLT para a hipótese em comento, pois a lei, em se tratando de demanda coletiva, autoriza a realização de pedido genérico (art. 324, § 1º, CPC), porque genérica também haverá de ser a sentença a ser proferida. Precedentes da jurisprudência doméstica do TRT da 10ª Região e da do colendo TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-10 0000081-22.2022.5.10.0018, Relator: ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Data de Julgamento: 15/02/2023, Data de Publicação: 23/02/2023) - **grifo nosso**

EMENTA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS. LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. Tratando-se a hipótese dos autos de ação coletiva, não há a obrigatoriedade da juntada de rol de substituídos pelo sindicato autor, por ser ampla sua representação, estendendo-se a toda a categoria no que pertine aos interesses coletivos e individuais homogêneos (CF, art. 8º, III). Ademais, enquadra-se a presente demanda, nas exceções previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 324 do CPC, por tratar-se de pedido genérico. **A liquidação prévia, com a indicação do valor econômico da pretensão individualizada, dependeria de cálculos inviáveis de serem apresentados nesse ponto processual, seja pelo número indefinido de trabalhadores substituídos seja pela necessidade de análise de documentos que, por vezes, estão em poder da parte empregadora.** Recurso conhecido e provido. (TRT-10 00009305320205100021, Relator: MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 13/09/2022) - **grifo nosso**

É característica das tutelas coletivas a generalidade de situações que abrange, de maneira que é impossível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, situação que autoriza a formulação de pedido genérico, sem a exigência de quantificação prévia, consoante preconiza o art. 324, § 1º, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, pugna-se pelo reconhecimento da possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva (art. 324, § 1º, inciso II, do CPC), postergando-se para a fase de liquidação do julgado a individualização de cada situação.

4. Pedido Liminar

O artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão claramente demonstrados:

a) Probabilidade do Direito: O direito dos trabalhadores ao cumprimento das cláusulas do ACT está fundamentado na legislação trabalhista e nos princípios da proteção ao trabalhador, conforme preconizado pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, que assegura a ampla representação sindical, e pelo próprio ACT vigente.

b) Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo: O descumprimento continuado do ACT provoca prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos trabalhadores, como a perda financeira, deterioração da saúde e desmotivação. A demora na concessão da tutela pode agravar ainda mais esses danos, tornando impossível a restauração plena das condições de trabalho e dos direitos econômicos posteriormente.

Ademais, está claro que houve a violação boa-fé contratual, tendo em vista o descumprimento do entabulado entre as partes no ACT biênio 2024-2026 no tocante à cláusula terceira.

O ACT é um instrumento fundamental que visa regulamentar e assegurar direitos específicos aos trabalhadores de uma categoria ou empresa, resultado de negociações entre o sindicato e o empregador. Quando as

cláusulas desse acordo não são respeitadas, as consequências para os trabalhadores podem ser graves e variadas.

No presente caso, o não pagamento do reajuste fixado compromete demasiadamente o orçamento familiar do trabalhador, levando-o à inadimplência em compromissos financeiros e à redução da qualidade de vida.

Ademais, a quebra de compromissos assumidos no ACT gera insegurança jurídica e desconfiança entre os trabalhadores. A incerteza sobre a efetividade dos direitos acordados desmotiva os empregados, afetando negativamente sua produtividade e engajamento. A sensação de injustiça e desvalorização pode provocar um clima organizacional desfavorável, elevando os níveis de estresse e insatisfação no ambiente de trabalho.

Não podemos esquecer que quando os empregadores descumprem o ACT, também há um enfraquecimento da representação sindical. A entidade sindical, ao negociar e firmar acordos, atua como legítima representante dos interesses dos trabalhadores. O desrespeito ao ACT descredibiliza a atuação sindical e enfraquece a capacidade de negociação futura, prejudicando a conquista de novos benefícios e a proteção dos direitos trabalhistas.

Desse modo, o descumprimento das cláusulas do ACT comprometem tanto os interesses do grupo quanto os direitos individuais, criando um cenário de desigualdade e injustiça, ferindo princípios fundamentais de justiça social e proteção laboral.

Diante do exposto, requer a reclamante a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que a reclamada cumpra imediatamente todas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, especialmente cláusula terceira sobre reajuste salarial que dispõe que a partir de 1º de março de 2024, será aplicado sobre a tabela salarial vigente em 29 de fevereiro de 2024, o índice de 3,09%, com o pagamento imediato das diferenças dos salários e reflexos em horas extras, férias, 13º salário e recolhimento do FGTS, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, bem como das diferenças pela aplicação das cláusulas sexta, sétima e oitava do ACT retroativos a março de 2024, bem como a aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação acima determinada, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, revertida em favor dos trabalhadores prejudicados.

4. Dos Honorários Advocatícios

Por fim, nos termos do art. 791-A da CLT, requer que seja a Reclamada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, devendo ser considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, CLT).

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, e tendo em vista o descumprimento do acordado pelas partes, a CNTS requer:

- 1) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- 2) em caráter liminar, seja determinado à reclamada o cumprimento imediato de todas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, especialmente cláusula terceira sobre reajuste salarial que dispõe que a partir de 1º de março de 2024, será aplicado sobre a tabela salarial vigente em 29 de fevereiro de 2024, o índice de 3,09% com o pagamento imediato das diferenças dos salários e reflexos em horas extras, férias, 13º salário e recolhimento do FGTS, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, bem como das diferenças pela aplicação das cláusulas sexta, sétima e oitava do ACT retroativos a março de 2024, bem como seja à reclamada condenada ao pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação acima determinada, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, revertida em favor dos trabalhadores prejudicados;
- 3) seja promovida a citação da reclamada para, querendo, apresentar defesa, sob pena de julgamento à revelia e aplicação da pena de confissão da matéria de fato constante da presente;
- 4) Ao final, seja julgado procedente o pedido formulado para determinar a reclamada o cumprimento de todas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, especialmente cláusula terceira sobre reajuste salarial que dispõe que a partir de 1º de março de 2024, será aplicado sobre a tabela salarial vigente em 29 de fevereiro de 2024, o índice de 3,09% com o pagamento

imediatamente das diferenças dos salários e reflexos em horas extras, férias, 13º salário e recolhimento do FGTS, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, bem como das diferenças pela aplicação das cláusulas sexta, sétima e oitava do ACT retroativos a março de 2024.

- 5) seja a reclamada condenada ao pagamento de multa de 2% do salário base, por empregado atingido, conforme CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO, sendo que estes valores deverão ser calculados em liquidação em fase de cumprimento de sentença, mediante execuções individuais, garantida a legitimidade do sindicato na fase executória na forma do art. 8º, III da CF;
- 6) seja condenada a reclamada ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência de 15% nos moldes do artigo 719-A da Lei 13.467 de 2017, por estarem os Reclamantes substituídos nesta ação por seu sindicato laboral;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, declarando o ora subscritor a autenticidade de toda a documentação apresentada em anexo a esta exordial, na forma do art. 830 da CLT.

Atribui-se à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tão somente para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2024.

Camila Alves da Cruz

OAB/DF 37.349

Documento assinado digitalmente

Thais Furtado de Almeida

OAB/DF 45.384

Documento assinado digitalmente

